LEI Nº 1.986, de 23 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no Município de Mantena-MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º. Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Mantena-MG, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º. Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 2º. Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1°, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamentos específicos, em especial os provenientes de:

I. processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II. obras de construção civil ou demolições;

III. serviços de saúde;

IV. os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia;

V. os galhos de árvores.

Avenida José Mol, n°216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

§ 1º. Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte,transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir preço público específico em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 3º. Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

- Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar;

- Comercial e Serviço - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;

- Industrial - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

- Público e filantrópico - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

- Social - assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

I - a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Mantena-MG;

II - para manter-se enquadrado na categoria "Social", e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Mantena-MG.

Art. 4º. O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Avenida José Mol, nº216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESIDUOS SÓLIDOS – TMRS

Art. 5º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;

II - transbordo dos resíduos sólidos;

III - destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º. O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

§ 2º. Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

Art. 6º. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados,observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

Avenida José Mol, nº216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão os critérios técnicos e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º. A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

Art. 7º. Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

TMRS= VBRTMRS x (FC x FFC)

Onde:

VBRTMRS = Valores Básicos de Referência, correspondente aos custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

VBRTMRS = CTA / QTD (R$/imóvel), onde:

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R$;
QTD: Quantidade Total de Domicílios com Serviço a Disposição;

FC = Fator Categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Mantena-MG,.

FFC = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro relativo ao imóvel (adimensional); e,

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinteforma:

Categorias, subcategorias:

Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valorda Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Avenida José Mol, nº216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Categoria - FC
1	Residencial	Social de baixa renda	0,3
		Padrão popular - 70m2	0,5
		Padrão médio - 71 m2 a 200m2	0,8
		Alto padrão acima de - 201 m2	1,0
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m²	1,0
		Médio porte - entre 101 a 300m²	1,2
		Grande porte - acima de 301 m²	1,5
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500m²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m²	1,5
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m²	0,3
		Médio porte - entre 201 a 500m²	0,5
		Grande porte - acima de 501 m²	0,8

Frequência de Coleta

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Frequência da Coleta - FFC Semanal		
			1 x	2 - 3 x	4 - 6 x
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular - 70m2	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio - 71 m2 a200m2	0,5	1,0	1,2
		Alto padrão - 201 m2	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 101 e300 m²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de301 m²	1,0	1,5	2,0

Avenida José Mol, n°216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 201 e500 m²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de501 m²	1,0	1,5	2,0
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m²	0,8	1,0	1,2
		Médio porte - entre 201 e500 m²	1,0	1,2	1,4
		Grande porte - acima de501 m²	1,0	1,3	1,5

Tabela 2 - Fator freqüência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Parágrafo único. O VBRTMRS, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida em período subsequente.

I - O VBRTMRS poderá ser revisto sempre que houver aumento na quantidade total de domicílios com serviço a disposição.

Art. 8º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preço público específico, fixado por meio de Lei.

§ 1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 L (cem litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º. A Atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 9º. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

Avenida José Mol, n°216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico ou fornecimento de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo destes serviços, sendo autorizado ao Poder Executivo firmar contrato com concessionária de serviços públicos para recebimento da TMRS, isoladamente ou em conjunto com outro tributo ou preço público, observando o que estabelece a Portaria nº 03 de 19.03.1999, do Ministério da Justiça - Secretaria de Direito Econômico - SDE, sendo:

a) Na hipótese do caput, caso o contribuinte não concorde com o débito na fatura do serviço prestado pela concessionária, a mesma deverá disponibilizar gratuitamente mecanismo de bloqueio para que a cobrança não seja realizada em conjunto com o serviço.

b) A solicitação de não cobrança do serviço via fatura da concessionária, não isenta o pagamento da TMRS, devendo o contribuinte, solicitar junto a Secretaria Municipal da Fazenda, o Carnê para pagamento do tributo.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º. A TMRS poderá ser dividida em até 12 vezes no mesmo exercício de sua competência, sendo garantido ao contribuinte o pagamento em cota única, caso assim solicite ao poder executivo em simples requerimento escrito.

§ 6º. A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Mantena-MG, será responsabilidade do contribuinte.

Avenida José Mol, n°216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

§ 7º. Fica o SAAE de Mantena, Autarquia Municipal, autorizado a firmar convênio com o poder executivo municipal para realizar a cobrança da TMRS, devendo repassar os valores recolhidos até o 5° dia útil subsequente ao pagameto efetuado pelo contribuinte.

§ 8º. Nas economias em que não houver a cobrança do IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

Art. 10. As revisões dos preços deverão ser propostas através de decreto pelo poder Executivo, anualmente, de acordo com aumento do custo das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, comprovado através de levantamento e planilhamento financeiro que comprove o aumento dos custos.

CAPÍTULO III
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 11. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuáriocontribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 12. O pagamento da TMRS e das penalidades ou acréscimos a que se refere o artigo 11 desta lei não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

Avenida José Mol, n°216 - 1º andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000

II - O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo urbano ou à execução e conservação da limpeza das vias logradouros públicos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, as Entidades Filantrópicas e de assistência social, que sejam declaradas e enquadradas como de utilidade pública municipal, que façam acolhimento e/ou abrigamento de crianças e adolescentes, pessoas em situação de drogadição e idosos, mediante requerimento.

Art. 14. Os valores arrecadados a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 15. Não se incluem nas disposições desta lei, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e manutenção de áreas verdes que serão objeto de legislação própria.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2022. 79° de Emancipação Política.

João Rufino Sobrinho
Prefeito Municipal

Deusely Elizeu da Silva Lessa
Secretária Municipal de Administração

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 23/12/2022.
Deusely Elizeu da Silva Lessa
Matrícula 120.704/915

Registro fls. 04 do Livro Mecanizado nº. 01/2022

Avenida José Mol, n°216 - 1° andar - Centro – Mantena - MG - CEP 35290-000